



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 488.501 - SP
(2014/0057821-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARISA MIDORI ISHII E OUTRO(S) - SP170080
AGRAVADO : ÉLIO GUSMÃO
AGRAVADO : ANTÔNIO JESUS GOMES INÁCIO
AGRAVADO : ANTÔNIO NOEL ZACCHI
AGRAVADO : ANTÔNIO RODRIGUES TEIXEIRA FILHO
AGRAVADO : AURÉLIO FRANCISCO
AGRAVADO : CLEIDE MARIA DA SILVA EBURNEO
AGRAVADO : FRANCISCO APARECIDO CABRERA
AGRAVADO : FUMIKO OKAMOTO
AGRAVADO : GERALDO GERALDI JÚNIOR
AGRAVADO : IDARCY OSMAR LUCHETTI
AGRAVADO : IRACI DOS PACOS DOMINGOS
AGRAVADO : JAIR DO CARMO VILELA
AGRAVADO : JOÃO BENTO
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS BATISTA DUARTE
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS VICHESI
AGRAVADO : JOSÉ MENDES FREITAS
AGRAVADO : LAURO SIMÕES
AGRAVADO : LORDILINO LUCAS DOS SANTOS
AGRAVADO : LOURDES APARECIDA NOGUEIRA
AGRAVADO : LUIZ CARLOS MUNHOZ
AGRAVADO : LUIZ DONIZETI DE ALMEIDA
AGRAVADO : MARIA CECILIA DE CASTRO BUCCI
AGRAVADO : MARIA CONCEIÇÃO SILVA MARINHO
AGRAVADO : NELSON PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO : RAIMUNDO YAMAGUICI
AGRAVADO : ROBEL TADEU DATOVO
AGRAVADO : ROBERTO USBERTI
AGRAVADO : ROSEMARY CANESQUI
AGRAVADO : SEDINALDO ROBERTO MALAMAN
AGRAVADO : WILSON MANOEL
ADVOGADOS : CARLOS JOSE DE OLIVEIRA TOFFOLI - SP089826
MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS -
SP250793
GIANCARLO BERNARDI POSSAMAI - SP270040
VICTOR SANDOVAL MATTAR - SP300022

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. ART. 10.-F DA LEI 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. PARADIGMA: QO NO RESP. 1.495.144/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, JULGADO EM 12.8.2015. TEMA 810/STF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. INOCORRÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp. 1.205.946/SP, representativo de controvérsia, relatado pelo Ministro BENEDITO GONÇALVES, na sessão de 19.10.11, pacificou o entendimento de que o art. 10.-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, por se tratar de norma de caráter eminentemente processual, deve ser aplicado de imediato a todas as demandas judiciais em trâmite.

2. Questão em apreço restou consolidada nesta Corte, no julgamento do REsp.1.495.146/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje 2.3.2018, onde se firmou a compreensão de que as condenações judiciais referentes a Servidores e Empregados Públicos sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3. Esclarece-se, por oportuno, que a matéria havia sido suspensa pelo STF nos Edcl no RE 870.947/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, mas apenas para fins de modulação dos efeitos temporais da decisão, tendo sido mantido o entendimento fixado quanto ao mérito. Contudo, o Tribunal, por maioria, rejeitou os Embargos de Declaração e não modulou os efeitos da decisão.

4. Agravo Regimental da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO a que se dá provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília/DF, 19 de maio de 2015 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 488.501 - SP
(2014/0057821-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARISA MIDORI ISHII E OUTRO(S) - SP170080
AGRAVADO : ÉLIO GUSMÃO
AGRAVADO : ANTÔNIO JESUS GOMES INÁCIO
AGRAVADO : ANTÔNIO NOEL ZACCHI
AGRAVADO : ANTÔNIO RODRIGUES TEIXEIRA FILHO
AGRAVADO : AURÉLIO FRANCISCO
AGRAVADO : CLEIDE MARIA DA SILVA EBURNEO
AGRAVADO : FRANCISCO APARECIDO CABRERA
AGRAVADO : FUMIKO OKAMOTO
AGRAVADO : GERALDO GERALDI JÚNIOR
AGRAVADO : IDARCY OSMAR LUCHETTI
AGRAVADO : IRACI DOS PACOS DOMINGOS
AGRAVADO : JAIR DO CARMO VILELA
AGRAVADO : JOÃO BENTO
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS BATISTA DUARTE
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS VICHESI
AGRAVADO : JOSÉ MENDES FREITAS
AGRAVADO : LAURO SIMÕES
AGRAVADO : LORDILINO LUCAS DOS SANTOS
AGRAVADO : LOURDES APARECIDA NOGUEIRA
AGRAVADO : LUIZ CARLOS MUNHOZ
AGRAVADO : LUIZ DONIZETI DE ALMEIDA
AGRAVADO : MARIA CECILIA DE CASTRO BUCCI
AGRAVADO : MARIA CONCEIÇÃO SILVA MARINHO
AGRAVADO : NELSON PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO : RAIMUNDO YAMAGUICI
AGRAVADO : ROBEL TADEU DATOVO
AGRAVADO : ROBERTO USBERTI
AGRAVADO : ROSEMARY CANESQUI
AGRAVADO : SEDINALDO ROBERTO MALAMAN
AGRAVADO : WILSON MANOEL
ADVOGADOS : CARLOS JOSE DE OLIVEIRA TOFFOLI - SP089826
MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS -
SP250793
GIANCARLO BERNARDI POSSAMAI - SP270040
VICTOR SANDOVAL MATTAR - SP300022

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao Recurso Especial do Particular, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. CONSTITUCIONALIDADE DOS JUROS DE MORA, PREVISTO NO ART. 10.-F DA LEI 9.494/1997, E DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS PARA SUA INCIDÊNCIA (CONDENAÇÕES JUDICIAIS DE NATUREZA ADMINISTRATIVA EM GERAL). PRECEDENTES PARADIGMAS: RE 870.947, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 20.11.2017, JULGADO SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL; RESP'S 1.495.146/MG, 1.495.144/RS E 1.492.221/PR, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, JULGADOS CONFORME O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS EM 22.2.2018, DJE 20.3.2018. AGRAVO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fls. 670).

2. A Primeira Turma desta Corte manteve a negativa de provimento do Agravo, conforme colhe-se da ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/2009. ADIN DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. A PENDÊNCIA DE JULGAMENTO OU TRÂNSITO EM JULGADO DE ADIN NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NÃO GERA O SOBRESTAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS NO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO.

1. No REsp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determinou-se que a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 10.-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do tempus regit actum. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processos pendentes, a partir de sua vigência.

2. *No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5o. da Lei 11.960/09.*

3. *Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1a. Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.*

4. *No caso em apreço, como a matéria aqui tratada não ostenta natureza tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base nos juros que recaem sobre a caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1o.-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, sendo que a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.*

5. *O STJ orienta-se no sentido de que a pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.*

6. *Agravo Regimental da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO desprovido.*

3. O Recurso Extraordinário interposto às fls. 352/361 foi sobrestado até o julgamento do RE 870.974/SE (Tema 810/STF).

4. Em decisão da Vice-Presidência do STJ, os autos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

retornaram para juízo de adequação do julgado conforme art. 1.040, II do Código Fux (fls. 399/400).

5. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 488.501 - SP
(2014/0057821-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARISA MIDORI ISHII E OUTRO(S) - SP170080
AGRAVADO : ÉLIO GUSMÃO
AGRAVADO : ANTÔNIO JESUS GOMES INÁCIO
AGRAVADO : ANTÔNIO NOEL ZACCHI
AGRAVADO : ANTÔNIO RODRIGUES TEIXEIRA FILHO
AGRAVADO : AURÉLIO FRANCISCO
AGRAVADO : CLEIDE MARIA DA SILVA EBURNEO
AGRAVADO : FRANCISCO APARECIDO CABRERA
AGRAVADO : FUMIKO OKAMOTO
AGRAVADO : GERALDO GERALDI JÚNIOR
AGRAVADO : IDARCY OSMAR LUCHETTI
AGRAVADO : IRACI DOS PACOS DOMINGOS
AGRAVADO : JAIR DO CARMO VILELA
AGRAVADO : JOÃO BENTO
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS BATISTA DUARTE
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS VICHESI
AGRAVADO : JOSÉ MENDES FREITAS
AGRAVADO : LAURO SIMÕES
AGRAVADO : LORDILINO LUCAS DOS SANTOS
AGRAVADO : LOURDES APARECIDA NOGUEIRA
AGRAVADO : LUIZ CARLOS MUNHOZ
AGRAVADO : LUIZ DONIZETI DE ALMEIDA
AGRAVADO : MARIA CECILIA DE CASTRO BUCCI
AGRAVADO : MARIA CONCEIÇÃO SILVA MARINHO
AGRAVADO : NELSON PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO : RAIMUNDO YAMAGUICI
AGRAVADO : ROBEL TADEU DATOVO
AGRAVADO : ROBERTO USBERTI
AGRAVADO : ROSEMARY CANESQUI
AGRAVADO : SEDINALDO ROBERTO MALAMAN
AGRAVADO : WILSON MANOEL
ADVOGADOS : CARLOS JOSE DE OLIVEIRA TOFFOLI - SP089826
MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS -
SP250793
GIANCARLO BERNARDI POSSAMAI - SP270040
VICTOR SANDOVAL MATTAR - SP300022

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. ART. 1o.-F DA LEI 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. PARADIGMA: QO NO RESP. 1.495.144/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, JULGADO EM 12.8.2015. TEMA 810/STF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. INOCORRÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp. 1.205.946/SP, representativo de controvérsia, relatado pelo Ministro BENEDITO GONÇALVES, na sessão de 19.10.11, pacificou o entendimento de que o art. 10.-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, por se tratar de norma de caráter eminentemente processual, deve ser aplicado de imediato a todas as demandas judiciais em trâmite.

2. Questão em apreço restou consolidada nesta Corte, no julgamento do REsp.1.495.146/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje 2.3.2018, onde se firmou a compreensão de que as condenações judiciais referentes a Servidores e Empregados Públicos sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3. Esclarece-se, por oportuno, que a matéria havia sido suspensa pelo STF nos Edcl no RE 870.947/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, mas apenas para fins de modulação dos efeitos temporais da decisão, tendo sido mantido o entendimento fixado quanto ao mérito. Contudo, o Tribunal, por maioria, rejeitou os Embargos de Declaração e não modulou os efeitos da decisão.

4. Agravo Regimental da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO a que se dá provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 488.501 - SP
(2014/0057821-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARISA MIDORI ISHII E OUTRO(S) - SP170080
AGRAVADO : ÉLIO GUSMÃO
AGRAVADO : ANTÔNIO JESUS GOMES INÁCIO
AGRAVADO : ANTÔNIO NOEL ZACCHI
AGRAVADO : ANTÔNIO RODRIGUES TEIXEIRA FILHO
AGRAVADO : AURÉLIO FRANCISCO
AGRAVADO : CLEIDE MARIA DA SILVA EBURNEO
AGRAVADO : FRANCISCO APARECIDO CABRERA
AGRAVADO : FUMIKO OKAMOTO
AGRAVADO : GERALDO GERALDI JÚNIOR
AGRAVADO : IDARCY OSMAR LUCHETTI
AGRAVADO : IRACI DOS PACOS DOMINGOS
AGRAVADO : JAIR DO CARMO VILELA
AGRAVADO : JOÃO BENTO
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS BATISTA DUARTE
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS VICHESI
AGRAVADO : JOSÉ MENDES FREITAS
AGRAVADO : LAURO SIMÕES
AGRAVADO : LORDILINO LUCAS DOS SANTOS
AGRAVADO : LOURDES APARECIDA NOGUEIRA
AGRAVADO : LUIZ CARLOS MUNHOZ
AGRAVADO : LUIZ DONIZETI DE ALMEIDA
AGRAVADO : MARIA CECILIA DE CASTRO BUCCI
AGRAVADO : MARIA CONCEIÇÃO SILVA MARINHO
AGRAVADO : NELSON PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO : RAIMUNDO YAMAGUICI
AGRAVADO : ROBEL TADEU DATOVO
AGRAVADO : ROBERTO USBERTI
AGRAVADO : ROSEMARY CANESQUI
AGRAVADO : SEDINALDO ROBERTO MALAMAN
AGRAVADO : WILSON MANOEL
ADVOGADOS : CARLOS JOSE DE OLIVEIRA TOFFOLI - SP089826
MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS -
SP250793
GIANCARLO BERNARDI POSSAMAI - SP270040
VICTOR SANDOVAL MATTAR - SP300022

VOTO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. ART. 1o.-F DA LEI 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. PARADIGMA: QO NO RESP. 1.495.144/RS, REL. MIN. MAURO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAMPBELL MARQUES, JULGADO EM 12.8.2015. TEMA 810/STF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp. 1.205.946/SP, representativo de controvérsia, relatado pelo Ministro BENEDITO GONÇALVES, na sessão de 19.10.11, pacificou o entendimento de que o art. 10.-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, por se tratar de norma de caráter eminentemente processual, deve ser aplicado de imediato a todas as demandas judiciais em trâmite.

2. Questão em apreço restou consolidada nesta Corte, no julgamento do REsp.1.495.146/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje 2.3.2018, onde se firmou a compreensão de que as condenações judiciais referentes a Servidores e Empregados Públicos sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3. Esclarece-se, por oportuno, que a matéria havia sido suspensa pelo STF nos Edcl no RE 870.947/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, mas apenas para fins de modulação dos efeitos temporais da decisão, tendo sido mantido o entendimento fixado quanto ao mérito. Contudo, o Tribunal, por maioria, rejeitou os Embargos de Declaração e não modulou os efeitos da decisão.

4. Agravo Regimental da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO a que se dá provimento.

1. As alegações da parte agravante merecem provimento.

2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp. 1.205.946/SP, representativo de controvérsia, relatado pelo Ministro BENEDITO GONÇALVES, na sessão de 19.10.2011, pacificou o entendimento de que o art. 10.-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, por se tratar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de norma de caráter eminentemente processual, deve ser aplicado de imediato a todas as demandas judiciais em trâmite. Eis a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 10.-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 10.-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas 'condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza', quais sejam, 'os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança'.*

2. *A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.*

3. *Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.*

4. *Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.*

5. *No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5o. da Lei 11.960/09*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.

6. *Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.*

7. *Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 10.-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.*

8. *Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 50. da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos (REsp. 1.205.946/SP, 3S, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 2.2.2012).*

3. Quanto à aplicação dos juros e da correção monetária, a questão foi finalmente definida por esta Corte, no julgamento do REsp.1.495.146/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.3.2018, no qual se firmou a compreensão de que as condenações judiciais referentes a Servidores e Empregados Públicos sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

4. Eis a ementa desse julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. *Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 *Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.*

1.2 *Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.*

2. *Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.*

3. *Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.*

3.1 *Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.*

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 *Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

" SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. *Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ (REsp. 1.495.146/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.3.2018).*

5. Esclarece-se, por oportuno, que a matéria havia sido suspensa pelo STF nos Edcl no RE 870.947/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, mas apenas para fins de modulação dos efeitos temporais da decisão, tendo sido mantido o entendimento fixado quanto ao mérito. Contudo, o Tribunal, por maioria, rejeitou os Embargos de Declaração e não modulou os efeitos da decisão.

6. Ante o exposto, dá-se provimento ao Agravo Regimental da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0057821-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 488.501 / SP**

Números Origem: 02565918620098260000 053086056738 09734605800 25659186200982600005 3522008
53086056738 9734605 9734605800 994092565919

PAUTA: 03/12/2019

JULGADO: 03/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MARISA MIDORI ISHII E OUTRO(S) - SP170080
AGRAVADO	: ÉLIO GUSMÃO
AGRAVADO	: ANTÔNIO JESUS GOMES INÁCIO
AGRAVADO	: ANTÔNIO NOEL ZACCHI
AGRAVADO	: ANTÔNIO RODRIGUES TEIXEIRA FILHO
AGRAVADO	: AURÉLIO FRANCISCO
AGRAVADO	: CLEIDE MARIA DA SILVA EBURNEO
AGRAVADO	: FRANCISCO APARECIDO CABRERA
AGRAVADO	: FUMIKO OKAMOTO
AGRAVADO	: GERALDO GERALDI JÚNIOR
AGRAVADO	: IDARCY OSMAR LUCHETTI
AGRAVADO	: IRACI DOS PACOS DOMINGOS
AGRAVADO	: JAIR DO CARMO VILELA
AGRAVADO	: JOÃO BENTO
AGRAVADO	: JOSÉ CARLOS BATISTA DUARTE
AGRAVADO	: JOSÉ CARLOS VICHESI
AGRAVADO	: JOSÉ MENDES FREITAS
AGRAVADO	: LAURO SIMÕES
AGRAVADO	: LORDILINO LUCAS DOS SANTOS
AGRAVADO	: LOURDES APARECIDA NOGUEIRA
AGRAVADO	: LUIZ CARLOS MUNHOZ
AGRAVADO	: LUIZ DONIZETI DE ALMEIDA
AGRAVADO	: MARIA CECILIA DE CASTRO BUCCI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : MARIA CONCEIÇÃO SILVA MARINHO
AGRAVADO : NELSON PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO : RAIMUNDO YAMAGUICI
AGRAVADO : ROBEL TADEU DATOVO
AGRAVADO : ROBERTO USBERTI
AGRAVADO : ROSEMARY CANESQUI
AGRAVADO : SEDINALDO ROBERTO MALAMAN
AGRAVADO : WILSON MANOEL
ADVOGADOS : CARLOS JOSE DE OLIVEIRA TOFFOLI - SP089826
MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS - SP250793
GIANCARLO BERNARDI POSSAMAI - SP270040
VICTOR SANDOVAL MATTAR - SP300022

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARISA MIDORI ISHII E OUTRO(S) - SP170080
AGRAVADO : ÉLIO GUSMÃO
AGRAVADO : ANTÔNIO JESUS GOMES INÁCIO
AGRAVADO : ANTÔNIO NOEL ZACCHI
AGRAVADO : ANTÔNIO RODRIGUES TEIXEIRA FILHO
AGRAVADO : AURÉLIO FRANCISCO
AGRAVADO : CLEIDE MARIA DA SILVA EBURNEO
AGRAVADO : FRANCISCO APARECIDO CABRERA
AGRAVADO : FUMIKO OKAMOTO
AGRAVADO : GERALDO GERALDI JÚNIOR
AGRAVADO : IDARCY OSMAR LUCHETTI
AGRAVADO : IRACI DOS PACOS DOMINGOS
AGRAVADO : JAIR DO CARMO VILELA
AGRAVADO : JOÃO BENTO
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS BATISTA DUARTE
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS VICHESI
AGRAVADO : JOSÉ MENDES FREITAS
AGRAVADO : LAURO SIMÕES
AGRAVADO : LORDILINO LUCAS DOS SANTOS
AGRAVADO : LOURDES APARECIDA NOGUEIRA
AGRAVADO : LUIZ CARLOS MUNHOZ
AGRAVADO : LUIZ DONIZETI DE ALMEIDA
AGRAVADO : MARIA CECILIA DE CASTRO BUCCI
AGRAVADO : MARIA CONCEIÇÃO SILVA MARINHO
AGRAVADO : NELSON PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO : RAIMUNDO YAMAGUICI
AGRAVADO : ROBEL TADEU DATOVO
AGRAVADO : ROBERTO USBERTI
AGRAVADO : ROSEMARY CANESQUI
AGRAVADO : SEDINALDO ROBERTO MALAMAN
AGRAVADO : WILSON MANOEL
ADVOGADOS : CARLOS JOSE DE OLIVEIRA TOFFOLI - SP089826
MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS - SP250793
GIANCARLO BERNARDI POSSAMAI - SP270040
VICTOR SANDOVAL MATTAR - SP300022

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Regina Helena Costa.